



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315507-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUDATTI E MARTINS DVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315507-54.2024.8.26.0000 – Santo André.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Sudatti e Martins Advogados Associados.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Interessadas – Crilvone Almeida dos Santos Weller e Marinalva Almeida Santos.

Juiz – Luís Fernando Cardinale Opdebeeck.

Voto nº 44.661.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Levantamento do valor depositado em favor da exequente, através da conta bancária da sociedade de advogados – Instrumento de procuração no qual constam o nome da sociedade de advogados, número da inscrição junto à OAB, endereço completo, além de outorga de poderes especiais para receber e dar quitação – Admissibilidade – Atendimento das exigências legais (ut artigos 15, § 3º da Lei 8.904/94 e 105, § 3º, do CPC) – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Sudatti e Martins Advogados Associados visando a reforma da r. decisão de fls. 123 do feito subjacente (dependente 0000337-55.1995.8.26.0554/00006) que, nos autos da ação proposta por Marinalva Almeida Santos e Outras, ora em fase de execução, indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado em favor de Crilvone Almeida Santos Weller, através da conta bancária da sociedade de advogados.

Aduz a agravante, em síntese, que cumpriu as

determinações e exigências constantes nos artigos 15, § 3º, da Lei 8.904/94 e 85, § 15, do CPC, fazendo jus, portanto, ao levantamento como pleiteado.

Recurso tempestivo, dispensados os informes do Juízo.

Sem resposta do agravado.

2 – Anote-se que este Agravo de Instrumento será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2315392-33.2024.8.26.0000 deste Relator.

3 - O artigo 15, § 3º, da Lei 8.904/94 dispõe:

- **“Art. 15.** *Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

§ 3º *As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

Já, o artigo 105, § 3º, do Código de Processo Civil preleciona:

- **“Art. 105.** *A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito*

sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Conforme se vê da procuração constante a fls. 111 do feito subjacente (dependente 0000337-55.1995.8.26.0554/00006), consta o nome da sociedade de advogados da qual os procuradores que representam as exequentes fazem parte, o seu número de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, além de seu endereço completo.

De se registrar, também, que tal instrumento de mandato é recente e nele há outorga de poderes especiais para receber e dar quitação.

Vale dizer: - as exigências previstas em lei foram atendidas pela agravante.

Assim, em que pese o entendimento do MM. Juiz de Direito, não há, no caso em exame, nenhum impeditivo para que a agravante – Sudatti e Martins Advogados Associados levante o valor depositado em nome de Crilvone Almeida Santos Weller.

Neste sentido, inclusive, o entendimento das Colendas Câmaras Especializadas deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*Incidente de precatório em ação acidentária contra o INSS. **Levantamento de valores depositados em favor dos sucessores do autor, através de conta bancária em nome de sociedade de advogados. Possibilidade.** Procurações recentes, outorgadas com poderes especiais para receber e dar quitação. Instrumentos de mandato que contém indicação do nome da sociedade de advogados, seu registro na OAB e seu endereço. Atendimento das exigências previstas no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e no art. 105, § 3º, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO”* (Agravado de Instrumento nº 2247407-47.2024.8.26.0000, DJ 24 de setembro de 2024, Relator Des. Antonio Moliterno) – destaquei.

*“Agravado de Instrumento Ação Acidentária – Cumprimento de Sentença - Incidente de RPV - **Possibilidade de levantamento de valores depositados em juízo em nome da sociedade individual de advocacia – Instrumento procuratório que faz indicação ao nome da sociedade integrada pela causídica - Exigência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 cumprida - Recurso Provido”** (Agravado de Instrumento nº 2180364-93.2024.8.26.0000, DJ 17 de setembro de 2024, Relator Des. Ricardo Graccho) – destaquei.*

*“ACIDENTÁRIA - **Levantamento de valores depositados através de conta bancária em nome de***

sociedade de advogados - Procuração outorgada com poderes especiais para receber e dar quitação – Possibilidade - Instrumento de mandato que faz indicação do nome da sociedade integrada pelo causídico - Exigência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 cumprida - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2206532-69.2023.8.26.0000, DJ 30 de outubro de 2023, Relator Des. Cyro Bonilha) – destaquei.

Convincente, pois, o recurso.

4 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)